



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020640-97.2020.5.04.0030**

**Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 21/09/2021**

**Valor da causa: R\$ 12.330,57**

**Partes:**

**RECORRENTE:** HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

**RECORRIDO:** NATALIA JOBIM DE ARAUJO

**ADVOGADO:** JULIANA PILLA

**ADVOGADO:** ERICA FALCONI SPERINDE

**ADVOGADO:** JULIANA ROSA DE SOUZA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO  
**ROT 0020640-97.2020.5.04.0030**  
 RECORRENTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE  
 RECORRIDO: NATALIA JOBIM DE ARAUJO

## RECURSO DE REVISTA

ROT-0020640-97.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	Procuradoria - Hospital De Clínicas De Porto Alegre
Recorrido(a)(s):	NATALIA JOBIM DE ARAUJO
Advogado(a)(s):	JULIANA PILLA (RS - 103117)
	ERICA FALCONI SPERINDE (RS - 66169)
	JULIANA ROSA DE SOUZA (RS - 103154)

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa**

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional**

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte: *"Ainda, o art. 829 da CLT, que disciplina a matéria no âmbito do processo do trabalho, estabelece as hipóteses de impedimento e suspeição da testemunha (a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação). De toda sorte, entendo que não há comprovação de amizade íntima entre a autora e a testemunha ouvida a seu convite, uma vez que o fato de a testemunha ter referido conhecer familiares da reclamante (tia, mãe, avô e prima) porque cuidou do avô dela no hospital da cidade de Butiá não demonstra que possui amizade íntima com ela. Além disso, a testemunha disse que jamais foi à casa da reclamante, tampouco participou de atividades de lazer em companhia dela. Ainda, afirmou que a autora nunca o visitou em sua casa. Ademais, o fato de a testemunha relatar que atua como mediador entre os empregados e as chefias ou direção, em vista dos interesses dos empregados, não retira a imparcialidade de seu depoimento. Ainda, destaco que o interesse na causa não pode ser presumido, devendo estar comprovado. Assim, compartilho do entendimento da Juíza de origem, de que não deve ser acolhida a contradita, porquanto, não evidencio amizade íntima da testemunha com a reclamante, tampouco o interesse no resultado do processo. Ausentes, portanto, as hipóteses do art. 829 da CLT, deve ser mantida a decisão que rejeitou a contradita em face da testemunha trazida pela reclamante. (...) Ademais, em março de 2020, momento em que a autora foi contaminada, não havia sequer a distribuição e a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos empregados que realizavam a higienização do hospital reclamado, tal como afirmou a testemunha ouvida a convite da autora. (...) Entendo relevante, ainda, ponderar, que, relativamente ao enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional, a Medida Provisória n.º 927, que vedava tal circunstância, não foi convertida em lei. Nesse contexto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ligada ao Ministério da Economia, em 11 de dezembro de 2020, emitiu Nota Técnica, reconhecendo que a Covid-19 pode ser considerada*

*doença ocupacional, quando for a doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Nesse sentido, manifestou-se a Coordenação da Perícia Médica de Natureza Assistencial, Administrativa, Trabalhista e Tributária, por meio do Despacho SPREV-SPMF-CGPMAT-CPMAT: No caso da COVID-19, em que pese se tratar de patologia recente e portanto não relacionada nas listas A, B ou C do Anexo II do Decreto 3.048 /99, a conclusão médico pericial poderá se valer da aplicação do disposto no § 2º do mesmo artigo 20 e enquadramento como acidente do trabalho por doença equiparada, desde que observada a relação do adoecimento do trabalhador com a sua ocupação e/ou com as condições especiais em que o seu trabalho é executado, de forma que estabeleça uma relação direta com o mesmo. (...) Dito isto, tenho por caracterizada a doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho e a responsabilidade civil objetiva do réu pelos danos decorrentes. Tal circunstância acarreta entendimento de que, independente da prova das repercussões no íntimo da autora ou em sua esfera objetiva, o dano moral é aferido in re ipsa. O comprometimento físico decorrente da moléstia adquirida no curso do contrato de trabalho, ou seu agravamento, por óbvio, afeta a dignidade e autoestima da empregada, como ser humano, ofendendo a diversos direitos da personalidade, especialmente o direito à própria integridade física. Logo, caracterizada a existência de danos morais, bem como o dever de indenizar por parte do reclamado. É consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do quantum pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável*

*para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito. No caso, observadas tais ponderações, entendo que o valor de R\$ 6.160,00, fixado na origem, é condizente com prejuízo moral experimentado, estando de acordo com os preceitos norteadores do princípio da razoabilidade. (...) Mantida a sucumbência do reclamado no objeto da perícia, permanece a seu encargo a obrigação de arcar com os honorários periciais. Quanto ao valor arbitrado em R\$ 3.000,00, a título de honorários periciais, reputo adequado ao trabalho realizado e compatível com os valores fixados por este Regional, não se justificando sua redução. (...) Por tudo isso, impõe-se, ex officio, extirpar da sentença a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, porquanto fulcrada em norma inconstitucional. Resta, portanto, prejudicado o exame da pretensão recursal do réu, no particular." (Relator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa).*

### **Não admito o recurso de revista no item.**

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados. Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Cumprido destacar que aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Além disso, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam", situação não configurada na espécie.

Ainda a obstar o seguimento, evidencio das razões do recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes às matérias.

Por pertinente, cumpre registrar que, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017, em decisão assim ementada: *DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."* No julgamento da ADI 5766 (ata de julgamento publicada em 05 /11/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4. Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DO PROTESTO ANTIPRECLUSIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA;

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONDENOU O HOSPITAL A DECLARAR QUE A RECLAMANTE FOI ACOMETIDA DE DOENÇA OCUPACIONAL MAIS ESPECIFICAMENTE INFECÇÃO PELO VÍRUS COVID-19 EM MARÇO DE 2020 E DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONDENOU O HOSPITAL A EMITIR A CAT, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA;

Do "quantum" indenizatório;

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS;  
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DOS HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Intime-se.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 15 de julho de 2022.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
Desembargador Federal do Trabalho

